



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

LEI Nº 934

"Institui o Código Tributário do Município de Mogi-Mirim"

LUIZ DE AMOÊDO CAMPOS NETTO, Prefeito - do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

a) predial e territorial urbano;

b) sobre os serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Artigo 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam -



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, são exercidas pelo órgão fazendário e repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV



Legislação Municipal de Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

blico, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária - segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária - ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados - em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, à juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As atividades de pequeno rendimento estão isentas da obrigatoriedade da manutenção de livros ou registros, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Esta



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

tuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base -



Prefeitura Municipal de Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não - houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo uti-



Legislação Municipal de Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

zada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatores geradores e bases de cálculo.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculos dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se normas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Legislação Federal.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o



Preteritura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévios protestos, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo - indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos - abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos números II e III do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo à vistoria de livros ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, à juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição -



competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclama - dos total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tri - butos, assim como à revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a con - tar do primeiro dia do exercício seguinte àquêle em que o lançamen - to poderia ter sido efetuado.

Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer - medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, - começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescre - vem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) - anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso con - trário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita - ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional, em - que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Esta - dos, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políti - cos, e de instituições de educação ou de assistência social, observa - dos os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei con -



Legislação Municipal de Mogi Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

plementar subsequente.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo - às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á - sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre à requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo nas exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Dos Débitos Fiscais

SEÇÃO I

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida ao Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo normal fixado para pagamento, ou



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Artigo 51 - O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:

I - nome e endereço dos devedores;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação, ou publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

Artigo 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 54 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 55 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em 2 (duas) vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.



Município Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Artigo 56 - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício - ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal e irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 58 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 59 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO II

Do Cancelamento dos Débitos

Artigo 60 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 61 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artigo 62 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se, também, como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65 - A co-autoria e a cumplicidade, nas informações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram, e seus autores respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Artigo 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 68 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, souber.

SEÇÃO II

Das Multas

Artigo 70 - As multas serão aplicadas pelas infrações a este Código com os dispositivos que seguem.

Artigo 71 - É passível de multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

I - inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causam modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculos dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72 - É passível de multa de 100% (cem por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação - acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo - de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 3 (três) vezes - o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício ou intuito de fraude;

III - multa de 100% (cem por cento) do salário mínimo regional:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para - iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo - pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações municipais:



e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial da Fiscalização

Artigo 75 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 76 - O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68, deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Das Penalidades Funcionais

Artigo 78 - Serão punidas com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 79 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de



outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 80 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 81 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a realação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração - ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 82 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou em regulamento.



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Parágrafo Único - Havendo prova; ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia; serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 83 - Da apreensão lavrar-se-á auto; com os elementos do auto de infração; observando-se; no que couber; o disposto no artigo 95 deste Código

Artigo 84 - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário; o qual será designado pelo autuante; podendo a designação recair no próprio detentor; se fôr idôneo; a juízo do autuante.

Artigo 85 - Os documentos apreendidos poderão; a requerimento do autuado; ser-lhes devolvidos; ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova; caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 86 - As coisas apreendidas serão restituídas; à requerimento; mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente; ficando retidos; até decisão final; os espécimes necessários à prova.

Artigo 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias; a contar da data da apreensão; serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração; a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se; na venda; importância superior ao tributo e à multa devidos; será o autuado notificado; no prazo de 5 (cinco) dias; para receber o excedente; se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Artigo 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo; ou qualquer infração de lei ou regulamento; de que possa resultar evasão de receita; será expedida contra o infrator notificação preliminar para que; no prazo de 8 (oito) dias; regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo; sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente; lavrar-se-á auto de infração.



o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 89 - A notificação preliminar será feita em fórmulas destacadas de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 81.

Artigo 90 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furçar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Da Representação

Artigo 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 94 - Recebida a representação, a autoridade com



petente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade; e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Artigo 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter informação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder - ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário fazer a menção - dessa circunstância.

Artigo 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85).

Artigo 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.



Artigo 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e se esta fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação da publicação.

Artigo 99 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações contra Lançamento

Artigo 100 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital ou do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á - por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único - Proferida decisão final sobre a reclamação, terá o contribuinte o prazo de dez (10) dias para o pagamento do valor resultante da revisão.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 105 - A defesa do autuado será apresentada por petição, e repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Artigo 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição -



competente para aquela operação, a fim de instruí-los conveniente - mente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 108 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Artigo 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 110 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 111 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 113 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



Lei Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo — Brasil

§ 4º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 114 - A decisão regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 115 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

Artigo 116 - Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da decisão, à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário ou autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento.

Artigo 117 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Artigo 118 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 87 deste Código.

Artigo 119 - Quando a importância total do litígio fôr superior ao salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo



a que se refere o artigo 116 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo à juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr o caso, também do outro conjugue, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, - contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 120 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava - quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio, - quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 121 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Artigo 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, caso em que terá efeito suspensivo, sempre que a importância de litígio fôr superior ao salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário - que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio da aquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Finais

Artigo 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:



I - pela notificação ao contribuinte e, quando -
fôr o caso, também ao seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias,
efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir re-
ceber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir re-
ceber, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a dife-
rença entre o valor da condenação e a importância depositada em
dinheiro ou título, para garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e
depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver
ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seus parágrafos,
deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e
remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refe-
rem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, comércio, indús-
tria e prestadores de serviços.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno existentes ou
que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes ou que
vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e
Prestadores de Serviços compreende os estabelecimentos de produção,
inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores
de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Municí-
pio.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qual-
quer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem es-
tabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação -
municipal.

Artigo 125 - Todos os proprietários ou possuidores, à
qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior
e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer es



pécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 126 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis.

Artigo 127 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 128 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Artigo 129 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor à qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa, prevista neste Código, para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 130 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 131 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário



rio competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 132 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

Artigo 133 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Artigo 134 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Artigo 135 - A inscrição deverá permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 136 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades, negócios ou produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Artigo 137 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo do negócio, estejam localizados em prédios dis-



tintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos; dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, - nem os vários pavimentos de uma edificação.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 138 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Será reduzido, à requerimento do interessado e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, em 30% (trinta por cento) o Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel ou unidade autônoma com área edificada não superior a 100 (cem) metros quadrados, cujo proprietário nele reside e não seja possuidor, à qualquer título e comprovadamente, de qualquer outro localizado no Município.

Artigo 139 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana, as áreas urbanas e de expansão urbana e dos desmembramentos para fins urbanos de terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Artigo 140 - O imposto incide também sobre o imóvel - construído, que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Artigo 141 - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, salvo quando não fôr configurado como no âmbito de atuação do órgão federal que trate da política agrária.

Artigo 142 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua to-



talidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - Os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esportes.

Artigo 143 - O imposto predial e territorial urbano - constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Da alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 144 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 145 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma - que o regulamento indicar.

Artigo 146 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente - ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforçamento ou comodidade.

Artigo 147 - O mínimo do imposto predial e territorial urbano será 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 148 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano sempre que possível será feito junto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação - existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 149 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado - figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo - cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com -



Regulamento Municipal de Itirapetinga

Estado de São Paulo — Brasil

economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, - far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 150 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 151 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Considera-se local de prestação de serviço:

a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.



Legislação Municipal do ... Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Artigo 152 - Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos;

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos, como tais ou assim considerados pela legislação da Previdência Social.

Artigo 153 - O imposto não incide sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 154 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, são sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificadas na Tabela I, cuja prestação dos mesmos, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens IXX e XX da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da Tabela I, forem executados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado,-



Município Municipal de Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 155 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I.

Artigo 156 - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10%(dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 157 - O disposto nos artigos 154 e 156 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de o profissional autônomo utilizar mais de 1(um) auxiliar, - profissional ou não, à qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 158 - O imposto será recolhido por meio de guia, preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançada previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 159 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 160 - O montante do imposto a recolher será arbi



trado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 161 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 161 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 162 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 163 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 164 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da Tabela I, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 165 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 166 - Pelo exercício regular do poder de polícia - ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de pavimentação e serviços preparatórios;
- V - de conservação de estradas de rodagem;
- VI - de extensão de rede elétrica.



Artigo 167 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto, as entidades e instituições de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 168 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Artigo 169 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante, exceto as empresas estabelecidas no Município, desde que comercializem seus próprios produtos;

V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - taxa de extensão de rede elétrica.

Artigo 170 - Para efeito de cobrança da taxa de licença - são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos neste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.



Legislação Municipal de São Paulo

Estado de São Paulo — Brasil

Artigo 171 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização ou funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo são extensivas aos profissionais autônomos de qualquer nível.

Artigo 172 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 173 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Artigo 174 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará.

Parágrafo Único - A concessão de licença inicial após 30 (trinta) de junho, sujeitará o contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na Tabela II.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 175 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que fôr devido a título da taxa de que trata a seção anterior.

Artigo 176 - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação de guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

Artigo 177 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, nos moldes do



artigo anterior; após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artigo 178 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Artigo 179 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento; a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 180 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 181 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mes ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 182 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 183 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mes ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 184 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do -



Prefeitura Municipal de M. Mima

Estado de São Paulo — Brasil

respectivo regulamento.

Artigo 185 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 186 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 187 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 188 - Respondem pela taxa de licença de comércio-eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 189 - Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio - ou outras atividades em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Artigo 190 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Artigo 191 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma,-



demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 192 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II.

Artigo 193 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

Artigo 194 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Artigo 195 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 196 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Artigo 197 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela II.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 198 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita à prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Artigo 199 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

brança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, viáveis da via pública.

Artigo 200 - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Artigo 201 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 202 - Não incide a taxa de licença para publicidade de: sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de radio-difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Artigo 203 - Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 204 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela anexa.



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Artigo 205 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 206 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela III.

Artigo 207 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 208 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 209 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Artigo 210 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo condições previstas em regimento ou instruções e de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 211 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação da pavimentação e somente será devida pelos proprietários ou possuidores, à qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados.



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Artigo 212 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Artigo 213 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro, sendo que a alíquota não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por serviço, aplicada sobre cada metro linear de testada.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição, os seguintes:

- a) limpeza pública
- b) iluminação pública
- c) conservação de vias públicas

Artigo 214 - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis à qualquer título, proporcionalmente às testadas dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 215 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Artigo 216 - O mínimo da taxa de serviços urbanos é de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Artigo 217 - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução, pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação - de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, à juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sargetas;
- e) consolidação do leito;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração, quando -
contratados.

Artigo 218 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais aos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas, segundo regulamento próprio.

§ 1º - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos - dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 219 - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados, com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra - inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Parágrafo Único - A alíquota para lançamento a que se refere este artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, por metro quadrado.

Artigo 220 - A taxa de que trata este capítulo será paga em parcelas a serem estipuladas por decreto.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 221 - A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será dividida pelos - proprietários ou possuidores, à qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação, e patrolamento, macadamização, encascalhamento, e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo, a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

Artigo 222 - A base de cálculo e alíquota da taxa será - determinada em função de...



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

conservação e manutenção de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município, não se incluindo o custo a ser coberto com os recursos do Fundo Rodoviário ou outras transferências destinadas à construção de estradas.

§ 1º - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - A alíquota de que trata este artigo não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por alqueire.

Artigo 223 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O mínimo da taxa incidente sobre cada imóvel é o de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Extensão de Rede Elétrica

Artigo 224 - A taxa de extensão de rede elétrica tem como fato gerador a execução das obras ou serviços de extensão da rede de energia elétrica, das vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 20 (vinte) metros do último poste instalado.

Artigo 225 - As despesas com a execução das obras ou serviços referidos no artigo anterior serão cobradas pela Prefeitura, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros beneficiados, proporcionalmente à razão do metro linear ou fração, de toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público, sendo que a alíquota para lançamento não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do salário mínimo, por metro linear de testada.

Parágrafo Único - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 226 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, e se regerá por lei especial.

TÍTULO VIII



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 227 - Salário mínimo, para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

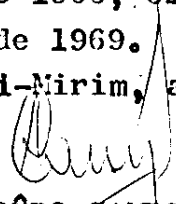
Parágrafo Único - Serão arredondadas para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores do que CR\$ 0,50 (cincoenta centavos), as frações de cruzeiros ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 228 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros - na apuração da base de cálculo dos tributos.

Artigo 229 - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributo, juros de mora ou multas, de valor inferior a CR\$ 10,00 (dez cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1973, inclusive os que se encontrem ajuizados.

Artigo 230 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n^{os}. 599, de 27 de dezembro de 1966; 621, de 28 de novembro de 1967 e 712, de 29 de dezembro de 1969.

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, aos 26 de dezembro de 1973.


LUIZ DE AMENDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

TABELA I

Para o Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas e Base de Cálculo	
	Da Rec.Bruta	Fixa Anual
I - a) - Médicos		200% sal.m.
b) - Dentistas		150% sal.m.
c) - Veterinários		100% sal.m.
II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária); obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos; psicólogos;		75% sal.m.
III - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;	2 %	
IV - Hospitais, sanatórios, ambulatórios e pronto socorros; casas de saúde, bancos de sangue, casas de recuperação - ou repouso sob orientação médica;	2 %	
V - Advogados ou provisionados;		100% sal.m.
VI - Agentes de propriedade industrial;		100% sal.m.
VII - Agentes de propriedade artística ou literária;		100% sal.m.
VIII - Peritos e Avaliadores;	2 %	75% sal.m.
IX - Tradutores e intérpretes;	2 %	75% sal.m.
X - Despachantes;	2 %	100% sal.m.
XI - Economistas;		100% sal.m.
XII - Contadores, auditores, guarda livros - e técnicos de contabilidade;	2 %	75% sal.m.
XIII - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores de serviços);	2 %	100% sal.m.
XIV - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;	2 %	40% sal.m.
XV - Administração de bens ou negócio, inclusive consórcios ou fundos mútuos - para aquisição de bens (exceto os -		



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas e Base de Cálculo	
	Da Rec. Bruta	Fixo Anua.
serv. executados por instituições financeiras);	2 %	
XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por <u>em</u> pregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por <u>êlc con</u> tratados;	2 %	
XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas ;	2 %	150% sal.m.
XVIII - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos ;	2 %	75% sal.m.
XIX - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção - civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços) ;	2 %	
XX - Demolição, conservação, reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e <u>con</u> gêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços, fora do local da prestação de serviços);	2 %	
XXI - Limpeza de imóveis;	2 %	20% sal.m.
XXII - Raspagem e lustração de assoalhos;	2 %	40% sal.m.
XXIII - Desinfecção e higienização;	2 %	40% sal.m.
XXIV - Lustração de Bens Móveis (quando o serviço for prestado a usuário final-do objeto lustrado);	2 %	20% sal.m.
XXV - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	2 %	30% sal.m.
XXVI - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;	2 %	
XXVII - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;	2 %	20% sal.m.
XXVIII - Diversões Públicas:		



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas ou Base de Cálculo	
	Da Rec. Bruta	Fixa Anual
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancing e congêneres;	10 %	
b) Exposição com cobrança de ingressos;	10 %	
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;	10 %	30% sal.m.
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;	10 %	
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;	10 %	
f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;	10 %	100% sal.m.
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;	10 %	40% sal.m.
XXIX - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);	3 %	
XXX - Agências de turismo, passeios, excursões, guias de turismo;	2 %	40% sal.m.
XXXI - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX;	3 %	75% sal.m.
XXXII - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluído no item anterior e nos itens LVIII e LIX;	3 %	75% sal.m.
XXXIII - Análises Técnicas;	2 %	50% sal.m.
XXXIV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;	3 %	
XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais pu		



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Aliquotas e Base de Cálculo	
	Da Rec. Bruta	Fixa Anual
blicitários, divulgação de textos, - desenhos e outros materiais de publi- cidade, por qualquer meio;	2 %	75% sal.m.
XXXVI - Armazéns gerais, armazéns frigorífi- cos e silos; carga, descarga, arruma- ção e guarda de bens, inclusive guar- da móveis e serviços correlatos;	2 %	
XXXVII - Depósito de qualquer natureza (exce- to depósitos feitos em bancos ou ou- tras instituições financeiras);	2 %	
XXXVIII - Guarda e estacionamento de veículos;	2 %	50% sal.m.
XXXIX - Hospedagem em hotéis, pensões e con- gêneres (o valor da alimentação, - quando incluído no preço da diária - ou mensalidade, fica sujeito ao im- posto sobre serviço);	2 %	
XL - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos - (quando a revisão implicar em conser- to ou substituição de peças, aplica- se o disposto no item XLI);	2 %	40% sal.m.
XLI - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o valor do fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);	2 %	40% sal.m.
XLII - Recondicionamento de motores (exce- to o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);	2 %	40% sal.m.
XLIII - Pintura (exceto os relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrializa- ção;	2 %	40% sal.m.
XLIV - Ensino de qualquer grau ou natureza;	2 %	75% sal.m.
XLV - Alfaiate, modista, costureiras, pres- tadores ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;	2 %	40% sal.m.
XLVI - Tinturaria e lavanderia;	2 %	40% sal.m.
XLVII - Beneficiamento; galvanoplastia, lava		



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e Base de Cálculo	
	Da Rec.Bruta	Fixa Anual
gem; secagem, tingimento, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;	2 %	
XLVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados - ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);	2 %	40% sal.m.
XLIX - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2 %	40% sal.m.
L - Estúdios fotográficos e cinematográficos; cópia e reprodução, ampliação, estúdios para gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;	2 %	50% sal.m.
LI - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;	2 %	50% sal.m.
LII - Locação de bens móveis;	2 %	50% sal.m.
LIII - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2 %	100% sal.m.
LIV - Guarda, tratamento e amestramento - de animais	2 %	40% sal.m.
LV - Florestamento e reflorestamento;	2 %	
LVI - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);	2 %	100% sal.m.
LVII - "Recauchutagem" ou regeneração de pneumáticos;	2 %	
LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;	3 %	100% sal.m.
LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por insti		



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas e Base de Cálculo	
	Da Rec. Bruta	Fixa Anual
tuições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);	3 %	100% sal.m.
LX - Encadernação de livros e revistas;	2 %	40% sal.m.
LXI - Aerofotogrametria;	2 %	
LXII - Cobrança, inclusive de direitos autorais;	2 %	
LXIII - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";	3 %	
LXIV - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;	3 %	
LXV - Empresas funerárias;	2 %	
LXVI - Taxidermistas;	2 %	40% sal.m.

NOTA: Os serviços executados por profissionais autônomos serão cobrados de acordo com os percentuais da coluna que contém a quota fixa sobre o salário-mínimo.

Os profissionais autônomos que exercerem qualquer atividade cuja alíquota não figure nesta tabela, pagarão o imposto da seguinte forma:

1. profissionais autônomos de nível superior 100% do salário-mínimo.
2. profissionais autônomos de nível médio 75% do salário-mínimo.
3. outros profissionais autônomos 30% do salário-mínimo.



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

TABELA II

Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Licença

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
A - Taxa de Licença para localização	
1-Estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento e postos de serviços e abastecimento de veículos;	
1.1-situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária;	0,30% Salário-Mínimo, por metro quadrado de área / construída ou não, efetivamente utilizada.
1.2-situadas entre a terceira e quarta zonas de valorização imobiliária;	0,20% do salário-mínimo, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
1.3-situadas a partir da quinta zona de valorização imobiliária;	0,10% do Salário-Mínimo, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
2-Estabelecimentos Industriais, inclusive beneficiamento e estabelecimentos produtores;	
2.1-até 10 empregados	1-Salário-mínimo.
2.2-de 11 a 30 empregados;	2-Salários-mínimos.
2.3-de 31 a 50 empregados;	3-Salários-mínimos.
2.4-de 51 a 100 empregados;	4-Salários-mínimos.
2.5-mais de 100 empregados	5-Salários-mínimos.
3-Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local;	0,80% do Salário-mínimo, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
4-Postos de serviços e abastecimento de veículos, situados em qualquer local;	0,40% do Salário-mínimo, / por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota Sobre o Salário-Mínimo		
	Dia	Mês	Ano
B - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	2%	20%	100%
C - Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:			
Com. eventual	4%	20%	75%
Com. ambulante	3%	15%	70%
D - Taxa de licença para aprovação e Execução de Obras e instalações particulares:			
1-Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares.			10% do Salário-mínimo.
2-Concessão da licença para edificar:			
2.1-Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de áreas-piso cobertas.			0,5% do Salário-mínimo.
2.2-Outras Obras:			
por metro quadrado			0,5% do Salário-mínimo
por metro linear			0,1% do Salário-mínimo
3-Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas.			5% do Salário-mínimo.
E - Taxa de licença para aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares:			
1-Aprovação de projeto de urbanização.			100% do Salário-mínimo
2-Concessão de licença para execução de urbanização, por M2 - excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas.			0,01% do Salário-mínimo



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota
F - Taxa de Licença para Publicidade:	
1-Anúncios e letreiros permanentes	
1.1-colocados na parte externa dos edifícios, por unidade, por ano	40% do Salário-mínimo
1.2-colocados ou pintados no interior de veículos, por unidade e por ano;	2% do Salário-mínimo
1.3-colocado ou pintado na parte exterior de veículos, / por unidade e por ano;	5% do Salário-mínimo
1.4-colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano;	5% do Salário-mínimo
1.5-projetado em tela de cinemas, por filme ou chapa, por ano;	5% do Salário mínimo
1.6-pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade;	300% do Salário-mínimo
1.7-conduzido por pessoas, por unidade e por dia;	0,5% do Salário-mínimo
1.8-painéis e "out-doors" colocados no Município.	100% do Salário-mínimo
2-Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda por espécie distribuída;	0,5% do Salário-mínimo
3-Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano;	30% do Salário-mínimo.
4-Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimen	



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e Base de Cálculo
tos de terceiros ou em locais de frequência por dia;	1% do Salário-mínimo
5-Propaganda:	
5.1-por meio de alto-falante, por dia	10% do Salário-mínimo
5.2-oral por meio de instrumentos musicais, por dia.	1% do Salário-mínimo
6-Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
1-Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1.1-por dia e por metro quadrado;	0,05% do Salário-mínimo
1.2-por mês e por metro quadrado;	1% do Salário-mínimo
1.3-por ano e por metro quadrado;	5% do Salário-mínimo
2-Espaço ocupado por circos, e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,05% do Salário-mínimo
G - Taxa de licença para comércio ambulante de carnês de qualquer espécie, por dia	100% do Salário-mínimo



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

TABELA III

Para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos.

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>Alíquota</u>
	<u>Sôbre o salário-mínimo ou conforme indicado</u>
A - Taxa de Expediente:	
1 - Alvarás	10 %
2. Atestados	5 %
3 - Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	10 %
4 - Certidões	10 %
5 - Concessões - atos do Prefeito concedendo:	
5.1 - privilégio individual ou à empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1 %
5.2 - permissão para exploração, à título precário, de serviço ou atividade	5 %
6 - Contratos com o Município: sobre o valor do contrato	2 %
7 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município: sobre o valor da prorrogação	2 %
8 - Termos em registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro, ou fração	2 %
9 - Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoleu ou ossário	5 %
10 - Transferências, cancelamentos ou alterações diversas:	
10.1 - de contrato de qualquer natureza, além do termo res	



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
	Sobre o salário-mínimo ou conforme indicado
efetivo ou arbitrado	10 %
B - Taxas de Serviços Diversos:	
1.- Numeração de prédios, por empla- camento	5 %
Nota: além da Taxa será cobrado o preço de custo da placa - fornecida.	
2 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por - unidade	2,5 %
3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
3.1 - de veículos, por unidade..	10 %
3.2 - de animal cavalari, muiar ou bovino, por cabeça	2,5 %
3.3 - de caprino, ovino, suino - ou canino, por cabeça	1 %
3.4 - de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por qui- lo	0,1 %
Nota: além das taxas acima se co- brarão as despesas com alimenta- ção e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depó- sito.	
4 - Alinhamento, por metro linear...	1 %
5 - Nivelamento, por metro linear...	1 %
6 - Inhumação em sepultura rasa:	
6.1 - de adulto, por 7 anos.....	5 %
6.2 - de infante, por 7 anos.....	2,5 %
7 - Inhumação em carneiro:	
7.1 - de adulto, por 5 anos.....	15%
7.2 - de infante, por 3 anos.....	10 %
8 - prorrogação do prazo de sepultu- ra, ou carneiro.....	10 %
9 - Perpetuidade:	
9.1 - de sepultura rasa, por me- tro quadrado	10 %
9.2 - de carneiro, por metro qua- drado	10 %



Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
	Sobre o salário-mínimo ou conforme indicado
9.3 - jazigo (carneiro duplo; geminado) por metro quadrado	15 %
9.4 - nicho	10 %
10 - Exumação:	
10.1 - antes de vencido o prazo - regulamentar de decomposição.....	10 %
10.2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	5 %
11 - Diversos:	
11.1 - abertura de sepultura; carneiro, jazigo ou mausoleu, perpétuo, para nova inhumação.....	5 %
11.2 - entrada e retirada de ossada no cemitério.....	5 %
11.3 - remoção de ossada no interior do cemitério	2,5 %
11.4 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento....	5 %

Nota: 1 - Além da taxa, será cobrado à parte o preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

2 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados a parte.